

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.896 - SP (2016/0193383-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 28/11/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 23/11/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 13/04/2016, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. MULTA DE MORA: INEXIGIBILIDADE POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA REGRA INSERTA NO § 2º DO ART. 63 DA LEI Nº 9.430/96 (ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE). RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Tanto a liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 200.61.00.003438-2 quanto a sentença concessiva da segurança autorizaram que as impetrantes recolhessem a COFINS com base na Lei Complementar nº 70/1991, sem as exigências da Lei nº 9.718/1998. Apenas por ocasião da apelação foi que a UNIÃO suscitou a discussão a respeito do alcance do termo faturamento, base sobre a qual incide o tributo, tendo a terceira Turma desta Corte acolhido a argumentação da UNIÃO para esclarecer que, sendo a impetrante instituição financeira, 'compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços'. Portanto, antes desse julgamento, ocorrido em 16.12.2010, a liminar e a sentença concessiva da segurança asseguravam às impetrantes a suspensão da exigibilidade da COFINS em discussão, ao contrário do que sustenta a autoridade coatora.

2. Firmou-se no âmbito desta Corte, inclusive desta Sexta Turma, jurisprudência no sentido de que a **homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação equipara-se à 'decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição'**, para efeitos de aplicação do disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

3. Tendo em vista que as impetrantes/apelantes renunciaram

ao direito sobre o qual se fundava a ação em 01.03.2010 e efetuaram o recolhimento dos tributos devidos, acrescidos de juros, no dia 30.03.2010, é indevida a multa de mora por força do disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

4. Recurso provido para conceder a segurança' (fls. 697/698e).

Alega a parte agravante, nas razões do Recurso Especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional, violação aos arts. 63, § 2º da Lei 9.430/96; 2º da Lei Complementar 70/91 e 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/98, sustentando que, no caso dos autos, não se aplica o § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, porquanto não houve decisão judicial de improcedência do pedido tampouco decisão judicial anterior que suspendia a exigibilidade do tributo e que posteriormente foi cassada.

Por fim, discorre sobre a tributação da COFINS e do PIS das instituições financeiras e pessoas jurídicas a ela equiparadas, sustentando que a parte recorrida não faria jus ao benefício previsto no § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, porquanto 'a despeito da decisão proferida no mandado de segurança 2000.63.00.003438-2 não estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário devido' (fl. 716e), considerando que 'sempre estiveram sujeitas ao pagamento do PIS e da COFINS nos termos do artigo 2º da Lei Complementar 70/91 e 2º e 3º, caput da Lei nº 9.718/98 (de idêntico teor ao art. 2º da LC 70/91) ou, posto que as receitas financeiras integram o faturamento das empresas financeiras, dentro da idéia de que faturamento é o resultado das atividades empresariais típicas dessa espécie de contribuinte' (fl. 725e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 758/765e), o Recurso Especial foi inadmitido (fls. 780/781e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 784/790e).

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, **transcrevo o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem:**

'Inicialmente, destaco que tanto a liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 200.61.00.003438-2 quanto a sentença concessiva da segurança autorizaram que as impetrantes recolhessem a COFINS com base na Lei Complementar nº 70/1991, sem as exigências da Lei nº 9.718/1998.

Apenas por ocasião da apelação foi que a UNIÃO suscitou a discussão a respeito do alcance do termo faturamento, base sobre a qual incide o tributo, tendo a Terceira Turma desta Corte acolhido a argumentação da UNIÃO para esclarecer que, sendo a impetrante instituição financeira, 'compõem o

seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços'.

Portanto, antes desse julgamento, ocorrido em 16.12.2010, em que inclusive foi homologada a renúncia das impetrantes, a liminar e a sentença concessiva da segurança asseguravam a elas a suspensão da exigibilidade da COFINS em discussão, ao contrário do que sustenta a autoridade coatora' (fl. 690e).

Inicialmente, cumpre ressaltar que os arts. 2º da Lei Complementar 70/91 e 2º e 3º, **caput**, da Lei 9.718/98, apontados como supostamente violados não foram analisados pela Corte de origem e, tampouco, foram opostos embargos declaratórios para sua abordagem, o que inviabiliza o seu conhecimento, consoante o Enunciado da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'). No mesmo sentido, os enunciados 211 da Súmula do STJ e 356 da Súmula do STF. Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, **é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.**

A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 125, 126, 173 E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL E VALIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Inviável a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando não há oposição de embargos de declaração perante a Corte de origem, em razão da deficiência na fundamentação do recurso especial. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF.

2. A matéria pertinente aos arts. 125, 126, 173 e 174 do CTN não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir

eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. É quinquenal o prazo prescricional da pretensão estatal que visa à cobrança de multa administrativa, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32 (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011).

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, que consignou a inexistência de provas robustas para se determinar o marco inicial da prescrição, bem como a ausência de provas aptas à desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. No se refere à alínea c do permissivo constitucional, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Em outras palavras, o recurso não se amolda às exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 155.834/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2016).

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LIMITAÇÃO DE USO, GOZO E FRUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ARTS. 175, I E II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a restrição à utilização parcial da propriedade não afasta a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, uma vez que o fato gerador da exação permanece íntegro, qual seja, a propriedade localizada na zona urbana do município.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático-probatório dos autos, entendeu que houve limitação total quanto uso, gozo e fruição da propriedade, afastando-se, assim, a incidência do referido imposto. Assim, desconstituir o acórdão recorrido e reconhecer que, in casu, a limitação de uso da propriedade ocorreu apenas parcialmente requer, necessariamente, o reexame das provas, o que é vedado ao STJ. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não cabe recurso especial em relação a questões que não foram tratadas no acórdão recorrido, sobre a qual nem

sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.564.422/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Questão meritória, ademais, já decidida no julgamento do REsp n. 1.414.439/RS, relativo ao mesmo feito, no qual se decidiu que é possível a execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.426.626/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe de 17/11/2014).

Ademais, ainda que não fosse o caso de se aplicar o referido óbice, o Tribunal de origem assentou que antes da data da homologação da renúncia da impetrante o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa.

Portanto, os argumentos utilizados pelo recorrente quanto a ocorrência ou não da suspensão da exigibilidade do tributo somente poderiam ter sua procedência verificada, mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, reavaliar o conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ressalto, por fim, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a renúncia "é instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu (STJ, REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13/06/2005).

Pelo exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls.

816/820).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Muito embora outros dispositivos tenham sido citados nas razões do recurso especial da União é inegável que seus argumentos principais relacionam-se ao artigo 63, §2º da Lei 9430/96, e estes foram intensamente debatidos naquelas razões.

(...)

Inegável a existência de prequestionamento, uma vez que a matéria principal da demanda foi devidamente debatida no bojo do acórdão recorrido" (fl. 829e).

Alega, ainda, que:

"Não merece prosperar, data venia, o entendimento de que haveria óbice ao conhecimento do Apelo Nobre da União na Súmula 7/STJ.

(...)

Ora, a discussão principal da demanda não está na existência ou não da suspensão de exigibilidade. A discussão está na interpretação do dispositivo que regra que dita a extensão do alcance desta suspensão. Trata-se da discussão sobre a interpretação e alcance da norma contida no artigo 63, §2º da Lei 9430/96" (fl. 830e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão agravada ou, se assim não entender Vossa Excelência, que o feito seja submetido a julgamento pela Turma, **para que seja conhecido e provido o presente Agravo Interno, de modo a reformar a decisão agravada, para que seja conhecido e provido o Recurso Especial**, em virtude das flagrantes ofensas à legislação federal, conforme aduzido nas razões recursais" (fl. 830e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 835/839e, pelo improvimento do recurso, sustentando que, no Agravo interno, deixou a Fazenda Nacional de impugnar, especificamente, fundamento autônomo da decisão agravada.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.896 - SP (2016/0193383-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
AGRAVADO : ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A
ADVOGADO : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S) -
SP088601

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 63, § 2º, DA LEI 9.430/96. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI 9.430/96. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Financeira Alfa S/A Crédito Financiamento e Investimentos Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A contra ato coator praticado pelo Delegado Chefe da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo e pelo Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, consistente no lançamento e inscrição em dívida ativa do débito fiscal consubstanciado nas CDAs 80.6.12.032651-52 e 80.6.12.032650-71.

II. As inscrições em dívida ativa são relativas à cobrança de multa de mora, exigida no período entre a concessão de liminar, confirmada em sentença, no anterior Mandado de Segurança 2000.61.00.003438-2, e a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se fundava a anterior ação mandamental, apresentada pelos contribuintes para fins de adesão ao REFIS (Lei 11.941/2009). A inicial do presente Mandado de Segurança postulou a aplicação do § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, afastando-se a multa de mora, no período em que protegidas as impetrantes pela medida liminar, confirmada por sentença concessiva da segurança, em anterior **writ**, cancelando-se a exigência contida nas mencionadas CDAs. A sentença, que denegou o **mandamus**, foi reformada, pelo acórdão recorrido, que concedeu a segurança.

III. Dispõe o § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96 que "a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição".

IV. Consta do acórdão recorrido que "tanto a liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 200.61.00.003438-2 quanto a sentença concessiva da segurança autorizaram que as impetrantes recolhessem a COFINS com base na Lei Complementar nº 70/1991, sem as exigências da Lei nº 9.718/1998. Apenas por ocasião da apelação foi que a UNIÃO suscitou a discussão a respeito do alcance do termo faturamento, base sobre a qual incide o tributo, tendo a Terceira Turma desta Corte acolhido a argumentação da UNIÃO para esclarecer que, sendo a impetrante instituição financeira, 'compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços'. Portanto, antes desse julgamento, ocorrido em 16.12.2010, em que inclusive foi homologada a renúncia das

impetrantes, a liminar e a sentença concessiva da segurança asseguravam a elas a suspensão da exigibilidade da COFINS em discussão, ao contrário do que sustenta a autoridade coatora".

V. No caso, conforme contexto fático delineado no acórdão recorrido, as impetrantes foram beneficiadas com liminar, em anterior Mandado de Segurança, confirmada em sentença, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, como esclareceu o acórdão impugnado. Na vigência da suspensão da exigibilidade de crédito tributário as impetrantes requereram, em 01/03/2010, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em face de adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, e, como o parcelamento só poderia incluir débitos vencidos até 30/11/2018, efetuaram elas o recolhimento, em 30/03/2010, de uma vez, dos valores devidos de 30/11/2008 a 31/01/2010, sem a multa de mora, em face da aplicação do aludido § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, recolhimento que se efetivou antes mesmo da homologação judicial da renúncia, em 16/12/2010.

VI. Na espécie, é inequívoco que o que enseja a suspensão da exigibilidade do tributo – e da multa de mora, de que trata o § 2º do referido art. 63 da Lei 9.430/96 – é a medida liminar. A decisão que a revoga, ou o ato unilateral do contribuinte que redunde no mesmo efeito prático (renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação) situam-se no campo da cessação dos seus efeitos, pelo que não se mostra adequado trazer à baila o art. 111, I, do CTN, para restringir a atividade hermenêutica. Vale dizer, não está em jogo saber se existem outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além daquela prevista na norma, qual seja a decisão liminar.

VII. A expressão "decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição" foi empregada, no art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96, por ser o natural desfecho esperado do revés que sucede a "interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar", e não porque se visou prestigiar apenas o contribuinte que é derrotado no processo, afastando aquele que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

VIII. O objetivo do legislador foi proteger a confiança depositada pelo contribuinte no provimento judicial precário, que afastou a exigência do tributo, sendo de somenos importância apreender o que motivou sua finitude. Como já decidiu o STJ, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação "é instituto de direito material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu" (STJ, REsp 555.139/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2005).

IX. Não impressiona o argumento da recorrente no sentido de que a renúncia opera efeitos retroativos, fazendo cessar, desde o início, os efeitos da liminar, uma vez que, da mesma forma, a decisão definitiva, que altera um provimento precário, possui similar efeito.

X. No caso, cessados os efeitos da liminar, confirmada por sentença, no anterior Mandado de Segurança, com a homologação judicial da renúncia ao direito sobre o qual se fundava a primeira ação mandamental, o contribuinte tem restabelecida a condição de devedor e deve recolher o tributo, sem incidência, porém, da multa de mora. Conclusão em contrário atentaria contra a segurança jurídica, especialmente no presente caso, em que, na vigência da liminar e da sentença que a confirmou, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário,

Superior Tribunal de Justiça

no anterior **writ**, as impetrantes requereram, em 01/03/2010, a renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação, e recolheram, de uma só vez, os valores não incluídos no parcelamento, em 30/03/2010, antes mesmo da homologação judicial da renúncia, em 16/12/2010.

XI. Embora afastada, no presente julgamento, a incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ, o Agravo interno – no qual postula a Fazenda Nacional seu provimento, para conhecer e prover o seu Recurso Especial, denegando-se a segurança – não merece ser provido.

XII. Agravo interno improvido.



VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada merece reforma parcial.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e ALFA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A contra ato coator praticado pelo DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, consistente no lançamento e inscrição em Dívida Ativa do débito fiscal consubstanciado nas CDAs 80.6.12.032651-52 e 80.6.12.032650-71.

As inscrições em dívida ativa são relativas à cobrança de multa de mora, exigida no período entre a concessão de liminar, confirmada por sentença, no anterior Mandado de Segurança 2000.61.00.003438-2, e a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se fundava a primeira ação mandamental, apresentada pelos contribuintes para fins de adesão ao REFIS (Lei 11.941/2009). Na inicial do presente Mandado de Segurança, as impetrantes assim esclareceram os fatos:

"1. Em 4 de fevereiro de 2000, as Impetrantes ajuizaram o Mandado de Segurança n. 2000.61.00.003438-2, distribuído por dependência ao Mandado de Segurança n. 1999.61.00.015233-7, com o objetivo de assegurar o direito líquido e certo de recolherem a COFINS exclusivamente sobre o faturamento, afastando-se a exigência em relação à base de cálculo expandida determinada pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (doc. 2).

2. A medida liminar requerida naqueles autos foi deferida, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS instituída pela Lei n. 9.718/98 (doc. 3). O provimento suspensivo inicialmente concedido foi confirmado por oportunidade da prolação de sentença concessiva da segurança (doc. 4).

3. Apesar da suspensão da exigibilidade, as Impetrantes optaram por aderir ao programa especial de pagamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e quitar os débitos de COFINS então discutidos (doc. 5). Para tanto, desistiram do Mandado de Segurança n. 2000.61.00.003438-2 e renunciaram ao direito sobre o qual se fundava a ação (doc. 6).

4. Considerando que apenas poderiam ser incluídos na anistia da Lei nº 11.941/09 débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, as Impetrantes recolheram as parcelas da COFINS vencidas após

referida data com o acréscimo de juros calculados pela Taxa Selic, mas sem a incidência de multa moratória, a teor do disposto no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430. de 27 de dezembro de 1996 (doc. 7).

5. Em que pese a manifesta regularidade do procedimento adotado pelas Impetrantes, as D. Autoridades Coatoras instauraram os **Processos Administrativos nº 16327.720930/2012-82 (doc. 8) e 16327.720937/2012-02 (doc. 9) com vistas à cobrança da multa de mora não recolhida pelas Impetrantes por força do disposto no artigo 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96.**

(...) os Impetrados estão exigindo valores correspondentes à multa moratória incidente sobre as parcelas da COFINS apuradas entre novembro de 2008 e janeiro de 2010, que foram recolhidas pelas Impetrantes em razão de sua adesão à anistia instituída pela Lei nº 11.941/09 e da formalização da renúncia e desistência nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.003438-2.

11. Como restou demonstrado, embora os Impetrados estranhamente aleguem o contrário, dúvidas não restam de que referidos valores encontravam-se com a exigibilidade suspensa desde a ocorrência dos respectivos fatos geradores, primeiramente por força da medida liminar concedida (doc. 3) e posteriormente, por força da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2000.61.00.003438-2 (doc. 4).

12. Ciente que a desistência e a renúncia, formalizadas nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.003438-2 em 1º de março de 2010, implicariam a interrupção do provimento suspensivo lá concedido, as Impetrantes se anteciparam a essa consequência e efetuaram, no dia 30 daquele mês. o recolhimento dos valores não alcançados pela anistia, acrescidos de juros, mas sem a incidência da multa de mora (doc. 7).

13. A não incidência da multa de mora decorre do disposto no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, que afasta a imposição de referida penalidade para os recolhimentos efetuados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão que considera devido o crédito tributário antes favorecido por decisão suspensiva de sua exigibilidade. Confira-se o texto legal:

'Art. 63 (...)

§2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, **até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição**'.

14. Apesar de ser cristalina a aplicação desse dispositivo ao caso das Impetrantes, as D. Autoridades Coatoras consideram devida a multa de mora **por entender que a renúncia formalizada nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.003438-2 teria efeito retroativo sobre as decisões então obtidas pelas Impetrantes (doc.9).**

15. Fato é que, diversamente do que afirmam os Impetrados, **o efeito retroativo da renúncia não impede a aplicação da regra veiculada pelo art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96. Pelo contrário. Essa regra existe justamente em razão da retroatividade dos efeitos de toda e qualquer forma de revogação de um provimento suspensivo da exigibilidade de crédito tributário.**

(...)

23. A corroborar o direito líquido e certo das Impetrantes à não incidência da multa moratória, é de se ter em conta que **a decisão que homologa a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial e, para todos os efeitos, equivalente à decisão que julga improcedente a demanda judicial, eis que põe fim ao processo com resolução do mérito e faz coisa julgada material, tal como previsto no art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Ou seja, a decisão homologatória corresponde àquela que considera o tributo devido, na expressão do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96.**

24. Sobre esse ponto, vale destacar os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior:

'Depois da sentença de mérito, o que poderá haver é a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 269. n° V), que não depende de anuência do réu, mas que, **uma vez homologada, provoca solução de mérito contrária ao pedido do autor, equivalente à sua improcedência, com eficácia de coisa julgada material**.'

(...)

28. **No caso concreto, portanto, foi a decisão de homologação da renúncia (doc. 12) que teve o condão de considerar devida a COFINS antes suspensa e, conseqüentemente, deflagrar o prazo previsto no art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, durante o qual não se pode impor multa de qualquer espécie ao contribuinte.**

(...)

30. Observe-se que, de forma conservadora e precavida, **as Impetrantes se anteciparam à decisão homologatória, optando pelo recolhimento da COFINS não incluída na anistia dentro dos 30 (trinta) dias que se seguiram à apresentação de seu pedido de**

renúncia, e não da homologação.

31. Ou seja, as Impetrantes recolheram a COFINS durante a vigência de decisão suspensiva da exigibilidade e antes mesmo da publicação da decisão que considerou devida a contribuição em questão. Ora, é simplesmente impossível considerar que as Impetrantes teriam incorrido em multa pelo simples fato de terem sido cautelosas!" (fls. 7/16e).

Requereram a concessão da segurança, **"para o fim de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes ao benefício previsto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96, afastando-se, por consequência, a imposição da multa moratória em relação aos recolhimentos relativos à COFINS apurada entre novembro de 2008 e janeiro de 2010 e ordenando-se às D. Autoridades Coatoras que cancelem definitivamente a exigência consubstanciada nas CDAs nº 80.6.12.032651-52 e 80.6.12.032650-71"** (fl. 17e).

A sentença denegou a segurança, ao fundamento de que à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não se aplica a benefício do § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96 (fls. 621/627e).

O acórdão recorrido deu provimento à Apelação das impetrantes, para conceder a segurança, **in verbis:**

"Trata-se de mandado de segurança impetrado em 18.10.2012 por FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO), objetivando obter ordem que reconheça o direito líquido e certo ao benefício previsto no art. 63, § 2o, da Lei nº 9.430/1996, afastando, por consequência, a imposição de multa moratória em relação aos recolhimentos de COFINS apurada entre novembro/2008 e janeiro de 2010, ordenando-se às autoridades coatoras que cancelem as CDA's nº 80.6.12.032651-52 e 80.6.12.032650-71.

Narram, em síntese, que impetraram mandado de segurança (nº 2000.61.00.003438-2) com o objetivo do reconhecimento do direito de recolherem a COFINS apenas sobre o faturamento, afastando-se a base de cálculo expandida do art. 3o, § 1o, da Lei nº 9.718/1998, e obtiveram liminar que suspendeu a exigibilidade das parcelas vincendas, o que foi posteriormente confirmado pela sentença concessiva da segurança.

Continuam, dizendo que, apesar da suspensão a exigibilidade, optaram por aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009,

desistindo do mandado de segurança nº 2000.61.00.003438-2 e renunciando ao direito sobre o qual se fundava a ação.

Considerando que apenas poderiam ser incluídos no parcelamento os débitos vencidos até 30.11.2008, alegam que recolheram as parcelas de COFINS vencidas após a referida data com acréscimo de juros calculados pela SELIC, mas sem a incidência de multa moratória, tendo em vista o disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

No entanto, as autoridades coatoras instauraram os Processos Administrativos nºs 16327.720930/2012-82 e 16327.720937/2012-02 com vistas à cobrança da multa de mora que não fora recolhida.

Sustentam, em síntese, que recolheram os valores não alcançados pela anistia, acrescidos de juros, no dia 30.03.2010, não sendo devida a multa por força do disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que deve ser aplicado também ao caso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pois a renúncia é equivalente à decisão que julga improcedente a demanda judicial, já que extingue o processo com resolução de mérito e produz coisa julgada material.

(...)

As apelantes impetraram Mandado de Segurança (nº 2000.61.00.003438-2) e obtiveram liminar, posteriormente confirmada por sentença concessiva de segurança, que as autorizou a recolher a COFINS nos termos da Lei Complementar nº 70/1991, afastadas as exigências da Lei nº 9.718/1998.

Em 27.11.2009, solicitaram o parcelamento de seus débitos tributários nos termos da Lei nº 11.941/2009 e, conseqüentemente, renunciaram ao direito sobre o qual se fundava o Mandado de Segurança nº 200.61.00.003438-2, através de petição protocolizada em 01.03.2010 (fls. 57/60e 62/63).

Recolheram os valores devidos (referentes ao período de apuração de 30.11.2008 a 31.01.2010), decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, acrescidos de juros de mora, em 30.03.2010, conforme comprovantes de arrecadação de fls. 65/80 e 371/388 e extratos de fls. 99/100 e 280/281.

A renúncia foi homologada pela 3ª Turma desta Corte em 16.12.2010 (fls.110/111).

No entanto, a Secretaria da Receita Federal instaurou os Processos Administrativos nº 16327.720930/2012-82 e nº 16327.720937/2012-02 para exigir o pagamento da multa de mora relativamente aos débitos dos períodos de 11/2008 a 01/2010 - não abrangidos pela Lei nº 11.9541/2009.

No entendimento da autoridade fiscal a sentença de primeira

instância proferida no mandado de segurança não teria o condão de suspender a exigibilidade do valor total da COFINS em discussão, pois o contribuinte estaria obrigado a recolher a COFINS sobre o faturamento, constituído pela totalidade das receitas operacionais (inclusive as financeiras) e, além disso, a renúncia ao direito teria efeito retroativo e não se coadunaria com o benefício do § 2º do art.63 da Lei nº 9.430/1996.

Inicialmente, destaco que tanto a liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 200.61.00.003438-2 quanto a sentença concessiva da segurança autorizaram que as impetrantes recolhessem a COFINS com base na Lei Complementar nº 70/1991, sem as exigências da Lei nº 9.718/1998.

Apenas por ocasião da apelação foi que a UNIÃO suscitou a discussão a respeito do alcance do termo faturamento, base sobre a qual incide o tributo, tendo a Terceira Turma desta Corte acolhido a argumentação da UNIÃO para esclarecer que, sendo a impetrante instituição financeira, 'compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços'.

Portanto, antes desse julgamento, ocorrido em 16.12.2010, em que inclusive foi homologada a renúncia das impetrantes, a liminar e a sentença concessiva da segurança asseguravam a elas a suspensão da exigibilidade da COFINS em discussão, ao contrário do que sustenta a autoridade coatora.

Resta então analisar a controvérsia em torno da interpretação da regra inserta no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

'§2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.'

Ao apreciar o pedido de tutela antecipada recursal no agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar, decidi que com a renúncia a empresa acatava a plena exigência do tributo, não se podendo emprestar ao art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, outra interpretação que não a literal.

Sucedede que **firmou-se no âmbito desta Corte, inclusive desta Sexta Turma, jurisprudência no sentido de que a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação equipara-se à 'decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição'**,

para efeitos de aplicação do disposto no art.63, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Vejamos:

(...)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EQUIVALÊNCIA PARA FINS DO ART. 63, § 2º, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA MORATÓRIA INCABÍVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA.

1. No caso vertente, a apelada impetrou o mandado de segurança n.º 0028503-69.2005.4.03.6100, por meio do qual pretendia afastar as alterações introduzidas pelo art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, relativamente ao alargamento da base de cálculo da Cofins, tendo sido deferida liminar, posteriormente confirmada por sentença recorrida pela Fazenda Nacional.

2. Por sua vez, ainda na pendência do julgamento do referido recurso, a apelada apresentou pedido de renúncia dos direitos sobre os quais se fundava aquela ação, a fim de aderir à anistia concedida pela Lei n.º 11.941/2009, recolhendo as quantias referentes às competências de 06/2009 a 01/2010, que não puderam ser parceladas, sem a inclusão da multa moratória, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 63, da Lei n.º 9.430/96.

3. No caso em apreço, a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa desde a concessão da liminar, nos autos do mandado de segurança n.º 0028503-69.2005.4.03.6100, até a protocolização do pedido de renúncia.

4. Embora o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96 se refira à data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição, não há como obstar a fruição do benefício pelo contribuinte que opte por renunciar ao direito em que se fundara a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, que equivale à resolução da lide favoravelmente à parte contrária e, dessa maneira, à própria improcedência do pedido inicial.

5. Haja vista que os pagamentos dos valores em aberto foram realizados pela apelada em 26/02/2010, ou seja, antes mesmo da apresentação do pedido de renúncia ao direito em que se fundava a ação, que se deu em 1º/03/2010, respeitando-se o prazo de 30 dias previsto no art. 63, § 2º, da

Lei nº 9.430/96, não há que se falar na aplicação da multa em comento.

6. Sendo a multa moratória sanção pelo atraso no pagamento do tributo, não se mostra razoável que o contribuinte de boa-fé e diligente, que, renunciando ao direito em que se funda a ação para os fins do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e recolhendo o tributo devido e não parcelado no prazo legal, seja penalizado de modo abusivo e arbitrário pela Administração Pública, de forma completamente diversa da do contribuinte que tenha seu pedido julgado improcedente e recolha o tributo no mesmo prazo legal.

7. Portanto, a adoção de tratamento distinto a situações equivalentes, como no presente caso, viola frontalmente, além do princípio da razoabilidade, o próprio princípio da isonomia, uma vez que inexistente critério legítimo de discriminação a justificar a aplicação da multa moratória no caso em questão, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

8. Apelação e remessa oficial improvidas

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0016421-59.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2014)

(...)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PAGAMENTO DE DÉBITO NO PRAZO PREVISTO NO ART. 63, § 2º, DA LEI 9.430/96. MULTA DE MORA. INTERRUÇÃO DA INCIDÊNCIA.

Dispõe o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (DOU de 30/12/96), que a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. A impetrante efetuou o pagamento dos débitos (30/12/2009, fls. 148/160, 162/165) antes da publicação das decisões homologatórias das renúncias (0003621-77.2004.4.03.6100, 9/9/2010, fls. 95/96; 0003622-62.2004.403.6100, 15/3/2010, fl. 139). **A renúncia 'é instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu' (REsp 555.139/CE, rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/05/2005 DJ 13/06/2005, p. 240). O caso dos autos amolda-se à hipótese prevista no § 2º do**

art. 63 da Lei nº 9.430/96, que estabelece a interrupção da incidência da multa de mora, desde a concessão da medida liminar em ação judicial até trinta dias da publicação da decisão que considerar válido o tributo ou contribuição. Precedentes do STJ e TRF-3. Consoante Solução de Consulta Interna nº 29 - Cosit, de 29 de dezembro de 2014, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf - São Paulo), a interrupção da multa de mora por força de medida judicial favorável ao contribuinte, prevista no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, é mantida na hipótese de o contribuinte desistir da ação, desde que o pagamento do crédito tributário constituído seja efetuado até trinta dias após essa desistência. Tempestivo o recolhimento realizado pela impetrante, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, inexigível, pois, a multa de mora. Agravo legal desprovido.

(AMS 00002101120134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA. E-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2015 FONTE REPUBLICAÇÃO:.)

(...)

Tendo em vista que **as impetrantes/apelantes renunciaram ao direito sobre o qual se fundava a ação em 01.03.2010 e efetuaram o recolhimento dos tributos devidos, acrescidos de juros, no dia 30.03.2010, é indevida a multa de mora por força do disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996**, conforme o entendimento que se sedimentou nas Turmas da 2ª Seção.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação para conceder a segurança**" (fls. 686/696e).

Quanto ao ponto, de fato o Recurso Especial comporta conhecimento, porquanto devidamente prequestionada a matéria relativa à apelação, no caso, do § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, e sobre ela não há fatos e provas a serem analisados, além daqueles que se encontram postos no acórdão recorrido. Não se aplica, igualmente, o óbice da Súmula 182/STJ, como alegado em resposta ao Agravo interno, na medida em que a Corte Especial do STJ firmou compreensão no sentido "do cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados" (REsp 1.738.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/2022, DJe de 08/02/2022). Em igual sentido: STJ, REsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/02/2012.

Isto esclarecido, passo à análise da matéria impugnada, qual seja, a aplicação

Superior Tribunal de Justiça

do art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96, quando o contribuinte, que tinha em seu favor medida liminar, que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, confirmada por sentença concessiva da segurança, em anterior **writ** – conforme delineamento fático constante do acórdão recorrido – renunciar ao direito sobre o qual se funda ação, e, antes mesmo da homologação judicial da renúncia e na vigência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado, recolher, de uma só vez, o valor do débito, mas sem a multa de mora, valendo-se do benefício do referido § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96.

O acórdão recorrido não merece reparo.

No caso – conforme contexto fático delineado no acórdão recorrido –, as impetrantes foram beneficiadas com liminar, em anterior Mandado de Segurança, confirmada por sentença, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, como esclareceu o acórdão impugnado.

Na vigência da suspensão da exigibilidade de crédito tributário as impetrantes requereram, em 01/03/2010, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em face da adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, e, como o parcelamento só poderia incluir débitos vencidos até 30/11/2018, efetuaram elas o recolhimento, em 30/03/2010, de uma vez (fl. 786e), dos valores devidos de 30/11/2008 a 31/01/2010, sem a multa de mora, em face da aplicação do aludido § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, recolhimento que se efetivou antes mesmo da homologação judicial da renúncia, em 16/12/2010 (fl. 687e).

Dispõe o art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96:

"Art. 63 (...)

§2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, **até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição**".

Trata-se de dispositivo que versa sobre a incidência de multa de mora, no contexto em que a Administração Tributária procede ao lançamento de ofício de tributo favorecido por medida liminar que suspendia sua exigibilidade, a fim de evitar a decadência, valendo destacar que o § 1º do art. 63 da Lei 9.430/96 esclarece que as multas, seja a de mora ou a de ofício, não incidem apenas na hipótese em que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes de qualquer iniciativa do fisco tendente à constituição do crédito de que a medida é objeto, inexistindo, nos autos, controvérsia a respeito da aplicação do § 1º do art. 63 da Lei 9.430/96.

Não se trata, no caso, de interpretar, extensiva ou restritivamente, regra que versa sobre hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No caso, é inequívoco que o que enseja a suspensão da exigibilidade do tributo – e da multa de mora de que trata o § 3º do referido art. 63 da Lei 9.430/96 – é a medida liminar. A decisão que a revoga, ou o ato unilateral do contribuinte que redunde no mesmo

efeito prático (renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação) situam-se no campo da cessação dos seus efeitos, pelo que não se mostra adequado trazer à baila o art. 111, I, do CTN, para restringir a atividade hermenêutica. Vale dizer, não está em jogo saber se existem outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além daquela prevista na norma, qual seja, a decisão liminar.

Em outras palavras, o ponto fulcral da controvérsia não consiste em saber se a decisão homologatória da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação "cabe" na expressão "decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição", porquanto o fato relevante para a concessão do benefício é a própria medida liminar, e não sua posterior cassação.

Portanto, entendo que a expressão "decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição" foi empregada por ser o natural desfecho esperado do revés que sucede a "interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar", e não porque se visou prestigiar apenas o contribuinte que é derrotado no processo, afastando aquele que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nesta linha, tenho por inequívoco que o objetivo do legislador foi proteger a confiança depositada pelo contribuinte no provimento judicial precário, que afastou a exigência do tributo, sendo de somenos importância apreender o que motivou sua finitude.

Como já decidiu o STJ, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação "é instituto de direito material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu" (STJ, REsp 555.139/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2005).

Na espécie, cessados os efeitos da liminar, confirmada por sentença, no anterior Mandado de Segurança, com a homologação judicial da renúncia ao direito sobre o qual se fundava a primeira ação mandamental, o contribuinte tem restabelecida a condição de devedor e deve recolher o tributo, sem incidência, porém, da multa de mora. Conclusão em contrário atentaria contra a segurança jurídica, especialmente no presente caso, em que, na vigência da liminar e da sentença que a confirmou, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, no anterior **writ**, as impetrantes requereram, em 01/03/2020, a renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação, e recolheram, de uma só vez, os valores não incluídos no parcelamento, em 30/03/2010, antes mesmo da homologação judicial da renúncia, em 16/12/2010.

Observo que, no caso, nas razões recursais a FAZENDA NACIONAL reconhece que **"a renúncia das impetrantes ocorreu quando vigorava a sentença de primeira instância, a qual afastou as exigências contidas na Lei 9.718/98 e julgou devido o recolhimento da COFINS de acordo com o determinado na Lei Complementar 70/91 (fls. 50/55)"** (fl. 709e).

Não impressiona o argumento da FAZENDA NACIONAL no sentido de que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação opera efeitos retroativos, fazendo cessar, desde o início, os efeitos da liminar, uma vez que, da mesma forma, a decisão definitiva, que altera um provimento precário, possui similar efeito. É por tal razão, a propósito, que a

Superior Tribunal de Justiça

legislação processual prescreve que, independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se a sentença lhe for desfavorável (art. 302, I, CPC). Vale dizer, o dever de indenizar resulta exatamente do efeito retroativo do pronunciamento exauriente.

Assim sendo, embora por fundamentos diversos da decisão agravada, o Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não merece ser provido.

Por tais razões, nego provimento ao Agravo interno da FAZENDA NACIONAL.
É como voto.

